

A VULNERABILIDADE DA VIÚVA NO PL 04/2025: ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA CONTRIBUIÇÃO FEMININA INVISÍVEL

THE WIDOW'S VULNERABILITY IN LP 04/2025: ANALYSIS OF THE EXCLUSION OF THE SPOUSE AS A NECESSARY HEIR FROM THE PERSPECTIVE OF INVISIBLE FEMALE CONTRIBUTION

Valéria Procópio Ferreira¹

RESUMO: O presente trabalho realiza uma análise crítica sobre a proposta da reforma do Código Civil nº 04/2025, concentrando-se nas alterações do Direito Sucessório brasileiro, notadamente a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários. O estudo contrasta o modelo patriarcal e patrimonialista do Código Civil de 1916 com o atual sistema constitucionalista do Código Civil de 2002. O modelo vigente, fundamentado na Constituição Federal de 1988, elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário com direito de concorrência, reconhecendo o Princípio da Solidariedade Familiar e a contribuição não-patrimonial na construção do patrimônio. A tese central sustenta que o PL 04/2025 configura um evidente risco de retrocesso e desproteção. A retirada da garantia sucessória ignora que a proteção da herança é matéria de ordem pública e afronta princípios constitucionais como a Dignidade da Pessoa Humana e a Solidariedade Familiar. Adicionalmente, o artigo explora a perspectiva de gênero, destacando a vulnerabilidade patrimonial e o prejuízo social imposto às viúvas, desvalorizando o trabalho invisível de cuidado da mulher.

1

Palavras-Chave: Direito das Sucessões. Mulher. Dignidade da Pessoa Humana. Reforma do Código civil.

ABSTRACT: This paper performs a critical analysis of the proposed Civil Code reform, Bill No. 04/2025 (PL 04/2025), focusing on the changes to Brazilian Succession Law, notably the exclusion of the spouse and the partner (companion) from the list of compulsory heirs (herdeiros necessários). The study contrasts the patriarchal and patrimonialist model of the 1916 Civil Code with the current constitutionalist system of the 2002 Civil Code. The current model, founded on the 1988 Federal Constitution, elevated the spouse to the status of a compulsory heir with a right of concurrence (right to participate in the inheritance alongside other heirs), thereby recognizing the Principle of Family Solidarity and the non-pecuniary contribution to the building of the estate. The central thesis argues that PL 04/2025 represents an evident risk of regression and lack of protection. The withdrawal of this succession guarantee ignores that the protection of inheritance is a matter of public policy (ordem pública) and violates constitutional principles such as the Dignity of the Human Person and Family Solidarity. Additionally, the article explores the gender perspective, highlighting the patrimonial vulnerability and social harm imposed on widows, thus devaluing the invisible work of women's caregiving.

Keywords: Succession Law. Woman. Dignity of the Human Person. Civil Code Reform.

¹ Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

I. INTRODUÇÃO

A proteção adequada dos direitos nas relações familiares é fundamental, visto que a família, em sua essência, constitui o primeiro e mais importante centro de preservação da pessoa humana, antecedendo até mesmo seu papel como célula básica da sociedade. O respeito a esses direitos é intrínseco à garantia da dignidade da pessoa no ambiente familiar. Nesse sentido, o Código Civil, em sintonia com a Constituição, estipula o dever de respeito e consideração mútuos no casamento, protegendo os direitos da personalidade dos cônjuges.²

Sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente não era uma prioridade na herança. Ele era classificado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, só herdando os bens do falecido se não houvesse descendentes ou ascendentes.

Diferente do modelo atual, o Código Civil de 1916 não previa o sistema de concorrência sucessória. Em vez de herdar diretamente, o cônjuge sobrevivente tinha direito ao usufruto vitalício sobre os bens inventariados. Este usufruto garantia-lhe o direito de uso e gozo da parte da herança, enquanto durasse sua viuvez, incidindo sobre um quarto dos bens se houvesse filhos ou sobre a metade dos bens, se houvesse apenas parentes ascendentes.

O direito real de habitação, por sua vez, era muito restrito, ele era aplicado nos casamento sob o regime da comunhão universal de bens e se não houvesse outros bens da mesma natureza para inventariar³

A transição legislativa do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 foi essencial para incorporar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Enquanto o código anterior refletia uma sociedade patriarcal e patrimonialista, o Código Civil de 2002 elevou a mulher à condição de igualdade perante o marido e, notadamente, concedeu ao cônjuge um status de proteção no Direito Sucessório.

Essa proteção é manifestada de duas formas principais: o status de herdeiro necessário e o direito de concorrência sucessória. A elevação do cônjuge a essa posição reconheceu a

² ZANDOMINIQUE, Moniza André; ROCHA, Jackeline Martins Silva. ALTERAÇÃO NA HERANÇA: ESPOSA/COMPANHEIRA DEVEM SER HERDEIRAS NECESSÁRIAS? UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, 2024, p. 9

³ MENIN, Márcia Maria; CASSETARI, Christiano. Direito civil: direito das sucessões. São Paulo: RT, 2008.

importância da construção do patrimônio familiar, independentemente do valor financeiro que cada cônjuge agregaria aos bens da família.⁴

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O conceito de sucessão, em sentido genérico, refere-se à transmissão de bens, implicando a substituição de um titular anterior por um novo adquirente de valores. Embora essa transferência possa ocorrer a título gratuito ou oneroso, e tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, no contexto estrito do Direito das Sucessões, a expressão se restringe apenas à transmissão patrimonial que ocorre em decorrência da morte de uma pessoa, excluindo-se, portanto, a transmissão *inter vivos*.⁵

O direito hereditário ou Direito das Sucessões constitui o conjunto de princípios e normas que regulam a transmissão do patrimônio de um indivíduo que deixa de existir. Essa transmissão é denominada sucessão; o patrimônio transferido é a herança; e o indivíduo que o recebe é denominado herdeiro. Segundo salienta Clóvis Beviláqua, a herança é a universalidade de bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem.⁶

2.1 ABERTURA DA SUCESSÃO

3

Com o óbito, opera-se a separação entre patrimonialidade e a personalidade. Com o falecimento do autor da herança, o sucessor assume integralmente a posição jurídica do falecido, ocorrendo apenas à substituição do sujeito na relação de direito. Ressalvada a pessoa do sujeito, todos os demais elementos dessa relação jurídica são mantidos, incluindo o seu título, conteúdo e objeto, garantindo-se assim a continuidade da relação jurídica preexistente.⁷

No exato momento em que a personalidade jurídica do indivíduo cessa, ou seja, com o óbito, o patrimônio se destaca da pessoa e sobrevive a ela, reclamando, contudo, um novo proprietário. Diz-se, então, que a sucessão está aberta, indicando que o conjunto patrimonial

⁴ FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, Ano 8, Vol. VIII, n. 18, jan.-jun., 2025

⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito das Sucessões*. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p.3

⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio – Sociedade Cultural Ltda., 1978,

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito das Sucessões*, v. 6. 38. ed., 2024. P 3

exige a substituição do seu titular original. É neste instante que se opera a transmissão do patrimônio aos herdeiros.⁸

Com o óbito do autor da herança, seus herdeiros recebem de acordo com a lei as suas obrigações, propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos.⁹ É dentro dessa disciplina que se define a ordem de sucessão, ou ordem em que é feita a vocação hereditária, que é a distribuição dos sucessíveis em classes, das quais umas preferem as outras na adição da herança.¹⁰

2.2 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O Código Civil estabelece que, no momento em que a sucessão é aberta, ou seja, com o óbito, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários.¹¹

Via de regra, os direitos de propriedade e as obrigações não se extinguem com o óbito do titular, e o Direito Sucessório tem justamente a função de regulamentar a destinação desses bens, direitos e obrigações.

O sistema sucessório brasileiro adota o modelo da divisão necessária, limitando a autonomia do falecido para dispor de seus bens pela existência de herdeiros necessários. A sucessão pode ser legítima que é definida por lei, testamentária, trata-se de vontade do *de cuius*, ou mista que surge do resultado de duas modalidades simultâneas: da sucessão legítima e da testamentária.

A Sucessão Legítima é definida como, aquela deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual traduz-se pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança¹². Essa escala, hoje, não é apenas um critério técnico, mas um reflexo da ordem constitucional, que impõe o cônjuge ou companheiro entre os primeiros a serem chamados para garantir a subsistência da unidade familiar.

A herança, portanto, será distribuída conforme a vontade do falecido ou conforme a determinação legal.

⁸ BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio – Sociedade Cultural Ltda., 1978, p 22.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito das Sucessões*, v. 6. 38. ed., 2024. p. 21.

¹⁰ BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio – Sociedade Cultural Ltda., 1978, p 17.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito das Sucessões*, v. 6. 38. ed., 2024. p 111

¹² MENIN, Márcia Maria; CASSETARI, Christiano. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: RT, 2008.

Antes de aplicar a ordem de vocação, verifica-se primeiramente se o falecido deixou um testamento definindo a partilha de seu patrimônio. Somente nos casos em que a vontade do falecido não puder ser plenamente atendida, ou seja, se o *de cuius* faleceu sem testamento, se o testamento for nulo, ineficaz ou caduco, se dispôs de apenas parte de seus bens, ou se houver herdeiros necessários exigindo a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, é que a lei promoverá a distribuição da herança, convocando as pessoas previstas na legislação para recebê-la.

A designação do sucessor difere conforme o tipo de transmissão, pois na sucessão testamentária é sucessor o indivíduo expressamente nomeado no testamento, enquanto na sucessão legítima a designação é feita diretamente pela lei. Contudo, a existência de um testamento não exclui automaticamente a sucessão legítima, pois ambas podem conviver simultaneamente em um regime de sucessão mista, conforme já descrito, o que ocorre quando o *de cuius* possui herdeiro necessário, a quem a lei assegura o direito à legítima, que se trata da porção indisponível da herança.¹³

Na classificação dos herdeiros legítimos, estabelece-se uma distinção entre os necessários, também chamados de legitimários ou reservatórios, e os facultativos.

Os herdeiros necessários são aqueles aos quais a lei garante, de forma imperativa, o direito a uma porção da herança da qual não podem ser privados por ato de última vontade. O Código Civil de 2002 define como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

A porção do patrimônio que é legalmente reservada a esses herdeiros e que constitui a metade 50% dos bens do falecido é denominada legítima ou quota reservatória. A existência desses herdeiros impede, portanto, que o autor da herança disponha dos bens que compõem a legítima.¹⁴

Na sucessão legítima, há uma ordem de vocação hereditária que busca garantir a subsistência econômica da família e daqueles com quem o falecido mantinha laços de afeto.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: 7, Direito das Sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. P. 160.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: 7 Direito das Sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 160.

A ordem de vocação hereditária é uma relação preferencial estabelecida em lei, que determina quais pessoas são chamadas a suceder o falecido, consistindo na distribuição dos herdeiros em classes sucessivas.¹⁵

No Direito brasileiro, a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem, conforme estabelece o Artigo 1.829 do Código Civil:¹⁶

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Esta relação é essencialmente preferencial porque, em regra, a existência de herdeiros de uma classe exclui o chamamento dos herdeiros da classe subsequente.

A principal exceção a essa regra de exclusão é o cônjuge sobrevivente, que tem um *status* especial e é o único que concorre tanto com os descendentes quanto com os ascendentes do falecido.¹⁷

2.3 A SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

No Código Civil de 1916, a posição do viúvo era de extrema fragilidade. O cônjuge não era considerado herdeiro necessário e, consequentemente, não possuía o direito de concorrer à herança juntamente com os descendentes ou ascendentes do falecido.¹⁸ Sua proteção sucessória era mitigada.

Esta fragilidade estava diretamente ligada à visão conservadora e patriarcal que norteou o Código Civil de 1916. O cônjuge sobrevivente, além de não ser herdeiro necessário e poder ser afastado da sucessão a critério do testador, era legalmente inferiorizado.

Principalmente quando se tratava da mulher que, por exemplo, quando casada era considerada relativamente incapaz. Ela era legalmente equiparada aos filhos, aos pródigos e aos silvícolas, sendo mantida permanentemente sujeita ao poder marital. Curiosamente, a incapacidade não era inerente ao sexo feminino, mas sim ao estado civil: a mulher solteira

¹⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94.

¹⁶ Ibid p. 94

¹⁷ Ibid, p. 94

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. Volume único. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 1.525.

maior de 21 ou a viúva eram plenamente capazes. A incapacidade relativa estava, portanto, intrinsecamente ligada à celebração do matrimônio.¹⁹

A essência da inferioridade legal da mulher se manifestava na organização da sociedade conjugal. O Código de 1916 conferia ao homem a exclusividade da chefia do lar, reservando-lhe o domínio público, enquanto a mulher era destinada ao espaço privado, confinada às afazeres do lar.²⁰

Essa exclusividade da chefia era a própria justificativa para a restrição da capacidade da mulher. O sistema legal chegava a proibir a mulher casada de exercer qualquer profissão fora do lar conjugal sem a autorização do marido. A preocupação era que os encargos profissionais externos pudessem comprometer a administração do lar, cabendo ao marido, como chefe da família, a decisão sobre a possibilidade.²¹

O código de 1916 não visava à proteção do cônjuge, mas sim a preservação do patrimônio sob o controle da linha de sangue. A sucessão era, assim, uma ferramenta que consolidava a completa dependência financeira, reforçando a necessidade da tutela estatal que só viria a ser corrigida com o Código Civil de 2002.²²

Com a promulgação do Código Civil de 2002, essa situação foi alterada de maneira significativa. O cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário, conforme estabelecido no Art. 1.845, garantindo-lhe a proteção da legítima. O cônjuge sobrevivente ascendeu a uma posição de destaque na ordem de vocação hereditária, passando de um mero beneficiário de proteção patrimonial residual para um herdeiro legítimo com direito de concorrer na herança.²³

A grande inovação do Código Civil de 2002 reside, portanto, na concorrência. O cônjuge passa a concorrer com os descendentes do falecido, exceto quando o regime de bens do casamento for o da comunhão universal, o da separação obrigatória, ou o da comunhão parcial, se o de cuius não houver deixado bens particulares. Na falta de descendentes, o cônjuge

¹⁹ PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. A desigualdade de gênero: tratamento legislativo. *Revista da EMERJ*, v. II, n. 43, p. 64, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63. Acesso em: 27 nov. 2025.

²⁰ *Ibidem*, p. 65.

²¹ *Ibidem*, p.65

²² FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, Ano 8, Vol. VIII, n. 18, e2266, jan.-jun., 2025

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. Volume único. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 1.529.

concorre com os ascendentes. Assiste-lhe também o direito real de habitação, independentemente do regime de bens.

2.4 CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES

Aberta a sucessão legítima, são chamados prioritariamente os descendentes do falecido. Se o *de cuius* era casado, o cônjuge sobrevivente adquire o direito de concorrer com esses descendentes, participando da herança.

A incidência dessa concorrência, contudo, está estritamente vinculada ao regime matrimonial de bens do casal. O Artigo 1.829, I, do Código Civil, estabelece as hipóteses em que a concorrência é excluída: comumhão universal de bens, onde a concorrência é vedada pois a lei presume que a meação sobre a totalidade do patrimônio já oferece o amparo material necessário ao cônjuge; separação obrigatória de bens, cuja proibição visa manter a coerência, impedindo que a sucessão crie uma comumhão patrimonial após a morte, contrariando a incomunicabilidade imposta pela lei em vida; e comumhão parcial de bens quando há ausência de bens particulares, pois não havendo bens particulares a herdar, a concorrência é afastada.²⁴

Portanto, haverá concorrência com os descendentes quando o regime de bens adotado for participação final nos aquestos, separação convencional de bens, ou na Comumhão parcial de bens, desde que o falecido tenha deixado bens particulares.²⁵

2.5 CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTES

Na ausência de herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes (Art. 1.836), que herdam em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Diferentemente do que ocorre com os descendentes, a concorrência com os ascendentes é irrestrita, ou seja, o direito de o cônjuge herdar com os ascendentes não sofre influência do regime de bens seguido no casamento.²⁶

²⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p.98.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 1.510.

²⁶ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p.98.

3. OS RISCOS DA ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4/2025 E A POSIÇÃO DO CÔNJUGE NO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS

Apesar da evolução consolidada no Direito Brasileiro, após a Constituição Federal de 1988 e seus reflexos diretos no Direito Sucessório com o advento do Código Civil de 2002, a aquisição de proteção patrimonial do cônjuge sobrevivente encontra-se atualmente ameaçado.

O Projeto de Lei propõe uma reforma no Código Civil que representa um risco evidente de retrocesso face aos direitos conquistados constitucionalmente.²⁷

O cerne dessa proposta reside na retirada do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, que, de acordo com o atual código civil, concorrem com descendentes e ascendentes.

Para compensar a exclusão, o Projeto de lei 04/2025 introduz a figura do usufruto judicial no art. 1.850, § 1º. “Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio”.

Contudo, essa solução é considerada insuficiente e geradora de insegurança jurídica. O deferimento do usufruto não é um direito garantido, mas uma concessão judicial. A imprecisão desses conceitos permite que a decisão dependa, exclusivamente, da subjetividade do magistrado, submetendo o cônjuge à discricionariedade judicial. Sendo assim, ao depender da vontade do magistrado, não se pode falar em direito do cônjuge, e a vagueza dos conceitos estimula o conflito judicial.

A exclusão do cônjuge sobrevivente do rol de herdeiros necessários não o retira totalmente da sucessão, visto que ele ainda pode ser chamado como herdeiro legítimo. Contudo, essa alteração proposta representa um enfraquecimento profundo e substancial da proteção jurídica conferida ao sobrevivente no ordenamento brasileiro.²⁸

O Projeto de lei visa retira-los do rol de herdeiros necessários, modificando o Art. 1.845 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação restritiva: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” Isso prejudica o sobrevivente, especialmente nos

²⁷ BERTOLO, Roger Wiliam. Atualização ou Conservadorismo? A Resistência do PL 04/2025 às Transformações das Relações Familiares Contemporâneas. *Jus & Communitas*, Lajeado, v. 1, n. 1, 2025, p. 122.

²⁸ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (In)segurança jurídica nas regras de sucessão legítima e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. *IDIP/IEC Boletim*, 2025. p. 2.

casos de opção pelo regime de separação de bens ou quando o sobrevivente não possui patrimônio próprio.²⁹

O primeiro Código Civil brasileiro, de autoria de Clóvis Beviláqua, promulgado em 1916, refletia a sociedade individualista do século XIX. Inspirado nas ideias liberalistas, ele consagrava a propriedade como absoluta e manteve um modelo familiar extremamente conservador.³⁰

Nesse contexto, as questões referentes à vida civil, sob o foco na pessoa humana, não mereciam maior preocupação por parte do legislador. O importante era primordialmente garantir a propriedade e a liberdade contratual. A sucessão, portanto, era vista sob uma ótica meramente econômica, desconsiderando a contribuição afetiva do cônjuge na construção do patrimônio familiar.

A tendência da constitucionalização do Direito de Família, consolidada na legislação europeia a partir dos anos setenta, chegou ao Brasil com a Constituição Federal de 1988, que impôs uma verdadeira revolução principiológica. Nesse novo panorama jurídico-civil, o ser humano se torna o núcleo do ordenamento.

Todo o Direito brasileiro, incluindo o civil e sucessório, repousa sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado na constituição federal, que, além de ser um fundamento da República, é um objetivo e uma meta a ser perseguida pelo Estado. No Direito contemporâneo, como apontado por Brandão, o individualismo e o patrimonialismo não possuem mais a prevalência que tinham na antiga ordem jurídica brasileira.³¹

Além disso, a Constituição estabelece como fundamento a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Como destacado pela doutrina, este é um dos fundamentos da República, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O solidarismo não se coaduna com o patrimonialismo, fruto da filosofia extremamente individualista e liberal de outrora.³²

Essa perspectiva impõe que a sucessão legítima esteja fundamentada em um interesse superior, o interesse deve ser o da família, não só sanguínea, mas afetiva, ela é uma instituição merecedora de tutela.

²⁹ *Ibdem*.

³⁰ BERTOLO, Roger Wiliam. *Atualização ou Conservadorismo? A Resistência do PL 04/2025 às Transformações das Relações Familiares Contemporâneas*. *Jus & Communitas*, Lajeado, v. 1, n. 1, 2025, p. 122.

³¹ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Coleção Prof. Agostinho Alvim, Regime de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

³² *Ibdi*, p. 15

A tendência do direito contemporâneo tem sido no sentido de melhorar a posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária. Por essa razão, o código civil de 2002 conferiu-lhe o direito de concorrer com descendentes e ascendentes do falecido, conforme pontuado por Arnaldo Wald.³³ A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Código Civil de 2002 foi o resultado de um longo e intenso debate que se estendeu por anos.

Essa mudança foi impulsionada pela crítica ao Código Civil de 1916, quando doutrinadores como Orlando Gomes consideravam injusto o fato de o legislador conferir ao testador a liberdade de dispor integralmente de seus bens por testamento sem precisar contemplar o cônjuge, na ausência de outros herdeiros necessários. O Código Civil de 2002 visou corrigir essa injustiça histórica, eliminando a situação de vulnerabilidade que pairava sobre o cônjuge sobrevivente.³⁴

A finalidade da sucessão é prestar um auxílio e proteger economicamente os membros da família do falecido, garantindo a segurança e a unidade familiar através de um suporte econômico.³⁵ Essa proteção é prevista constitucionalmente, visto que a família é definida como a base fundamental da sociedade, assegurada pela proteção plena do Estado, conforme o Art. 226 da Constituição Federal.

O atual modelo sucessório traduz o reconhecimento jurídico dos laços familiares, garantindo que a morte de um dos cônjuges não resulte na vulnerabilidade econômica ou na exclusão patrimonial do sobrevivente. Retirar do cônjuge a condição de herdeiro necessário é romper com essa lógica de proteção, fragilizando o instituto do casamento e abrindo espaço para situações de desamparo que atentam contra a justiça familiar e o princípio da dignidade humana. Esta proposta incorre em erro ao tentar aplicar a autonomia da vontade irrestrita a um campo do Direito Civil regido pela ordem pública.³⁶

3.1 A VULNERABILIDADE DA MULHER COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA PL 04/2025

³³ WALD, Arnaldo. *Direito civil. Direito das sucessões. Volume 6 - 14. ed. reformulada.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 92.

³⁴ GOMES, Orlando. *Direito das Sucessões. 2. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 63. Apud NICODEMOS, Erika Cassandra de. A liberdade testamentária do cônjuge casado sob regime de separação convencional de bens. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 73.

³⁵ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (In)segurança jurídica nas regras de sucessão legítima e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. IDIP/IEC Boletim, 2025.

³⁶ BERTOLO, Roger Wiliam. *Atualização ou Conservadorismo? A Resistência do PL 04/2025 às Transformações das Relações Familiares Contemporâneas.* *Jus & Communitas*, Lajeado, v. 1, n. 1, 2025, p. 130.

Do ponto de vista social, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 04/2025 acarretaria especial prejuízo às viúvas, atingindo diretamente a estrutura familiar em um país onde ainda é expressiva a desigualdade econômica entre homens e mulheres.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários configura um abandono do modelo protetivo conquistado com o advento do código civil de 2002, evidenciando a possibilidade de desamparo patrimonial daquele que, em razão da vulnerabilidade econômica, especialmente em uniões prolongadas, contribuiu de forma indireta para a formação e preservação do patrimônio familiar.

A desproporção na distribuição de encargos familiares é corroborada por dados empíricos. As mulheres dedicam, em média, um tempo significativamente maior que os homens ao trabalho de cuidado e aos afazeres domésticos, uma contribuição invisível que não é contabilizada na esfera patrimonial, mas que é essencial para o desenvolvimento do patrimônio familiar.³⁷

A gravidade dessa assimetria no Brasil é comprovada por dados estatísticos oficiais. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua de 2022, o tempo médio semanal dedicado aos afazeres domésticos ou cuidado de pessoas pela população com 14 anos ou mais foi de 17 horas.

12

No entanto, há uma grande disparidade de gênero nessa distribuição: as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais a essas atividades, em contraste com as 11,7 horas dedicadas pelos homens. Essa desigualdade se reflete na participação geral, visto que, em 2022, 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, comprovando a concentração do trabalho de cuidado no âmbito feminino no lar.³⁸

Essa assimetria, embora hoje mensurada por estatísticas, encontra raízes profundas na construção cultural dos papéis de gênero, já denunciadas pela filosofia de Friedrich Nietzsche³⁹.

³⁷ FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, [São Paulo], Ano 8, Vol. VIII, n. 18, e2266, jan.-jun., 2025

³⁸ IBGE. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias, Editoria: Estatísticas Sociais. Autores: Carmen Nery e Vinícius Britto. Publicado em: 11/08/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas> acesso: 26/11/2025

³⁹ NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras (Companhia de Bolso), 2005. 430

Ao descrever o 'sacrifício voluntário' da mulher, o filósofo observava como ela se tornava o 'para-raios' e o 'abrigo contra tempestades' para que o marido pudesse brilhar na esfera pública.

O que a filosofia identificava como uma dinâmica de abnegação pessoal, a realidade jurídica moderna revela como um mecanismo de Esvaziamento patrimonial: enquanto a mulher absorve o 'desfavor geral' e os encargos domésticos, o homem é liberado para a acumulação patrimonial.

Portanto, a proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário ignora que essa 'entrega total' é, na verdade, um trabalho de cuidado invisível que gera dependência econômica e exige a proteção do Estado para não se converter em desamparo absoluto na viuvez.

Essa realidade de gênero, combinada com a sensível redução no valor dos benefícios previdenciários pagos a título de pensão, aumenta a importância da existência de patrimônio apto a propiciar ao cônjuge sobrevivente recursos suficientes a enfrentar as adversidades da terceira idade com dignidade.⁴⁰

Assim, a supressão dos dispositivos propostos pela PL 4/2025 se impõe como medida de preservação da igualdade nas relações familiares e da proteção integral à pessoa do cônjuge sobrevivente. Ao manter a redação vigente do Código Civil, reafirma-se o compromisso com os valores que sustentam o direito de família brasileiro: a dignidade, a solidariedade e o reconhecimento do papel essencial de cada membro da família na construção do bem comum.⁴¹

13

5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a propostas do Projeto de Lei nº 04/2025 no que se refere à exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, confrontando-as com a evolução do Direito Sucessório Brasileiro e com os princípios da Constituição Federal.

A pesquisa demonstrou que a disciplina sucessória percorreu um longo caminho, saindo de um modelo do Código Civil de 1916, que era caracterizado pela discriminação da viúva sobrevivente e pela primazia do patrimonialismo, passando para um sistema solidarista e existencial consolidado pelo Código Civil de 2002. Esta mudança elevou o cônjuge à categoria de herdeiro necessário com direito à concorrência, substituindo a proteção residual pela participação na sucessão como herdeiro necessário.

⁴⁰ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (In)segurança jurídica nas regras de sucessão legítima e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. IDIP/IEC Boletim, 2025. p. 2.

⁴¹ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (In)segurança jurídica nas regras de sucessão legítima e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. IDIP/IEC Boletim, 2025

O ponto central desta reside na tese de que a proposta de retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários no Projeto de lei configura um evidente retrocesso. Ao retirar o cônjuge e o companheiro do rol de herdeiros necessários, o projeto ignora que o direito sucessório é hoje, matéria de ordem pública, fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana e na Solidariedade Familiar.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, ainda que tecnicamente amparada por fundamentos jurídicos devido a evolução das famílias, carece de uma análise mais profunda quanto aos seus reflexos sociais, principalmente diante da realidade brasileira, marcada por desigualdades de gênero e vulnerabilidades econômicas. O Direito Sucessório tem a função de garantir à segurança e a estabilidade a quem, muitas vezes, sacrificou a vida em prol do desenvolvimento da família.

Portanto, a conclusão deste trabalho é pela rejeição do dispositivo proposto pela PL 04/2025 que versa sobre a exclusão do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários. Ao manter a redação vigente do Código Civil, reafirma-se o compromisso da Constituição Federal com a proteção integral da dignidade da pessoa humana, garantindo a continuidade de uma subsistência digna as viúvas.

REFERÊNCIAS

BERTOLO, Roger Wiliam. Atualização ou Conservadorismo? A Resistência do PL 04/2025 às Transformações das Relações Familiares Contemporâneas. *Jus & Communitas*, Lajeado, v. 1, n. 1, 2025.

BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio - Sociedade Cultural Ltda., 1978.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de Bens no Novo Código Civil*. In: *Coleção Prof. Agostinho Alvim*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1998. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Proposta de lei Nº 4, DE 2025, DF: Senado Federal <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&dispositio>n=inline Acesso em: 23 nov. 2025

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 6. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras historias*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, Ano 8, Vol. VIII, n. 18, jan.-jun., 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. Volume único. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: 7 – Direito das Sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

IBGE. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas., Rio de Janeiro, 11 ago. 2023. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 26/11/2025

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (In)segurança jurídica nas regras de sucessão legítima e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. IDIP/IEC Boletim, 2025.

MENIN, Márcia Maria; CASSETARI, Christiano. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: RT, 2008.

15

NICODEMOS, Erika Cassandra de. *A liberdade testamentária do cônjuge casado sob regime de separação convencional de bens: o atual regramento no Código Civil e seu descompasso com a realidade contemporânea*. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005,

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 7. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: Direito das sucessões*. v. 6. 14. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANDOMINIQUE, Moniza André; ROCHA, Jackeline Martins Silva. *ALTERAÇÃO NA HERANÇA: ESPOSA/COMPANHEIRA DEVEM SER HERDEIRAS NECESSÁRIAS? UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL*. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 9, 2024.